AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558173 - RS (2024/0028559-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ARACI MAGDA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO	:	SERGIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	AUDREY CRISTINA URRUTH - RS061499
		ALEXANDRA DE SOUZA NIGRI - RS094754
		EDUARDO EDSON D SOARES - RS052764

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, I e II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a alteração do valor das *astreintes* quando se tornar insuficiente ou excessiva, inclusive de ofício, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

2.1. A decisão que arbitra *astreintes* não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedentes.

2.2. O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA43247560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 04/09/2024 16:06:55
Código de Controle do Documento: db4a0808-24cc-4c49-9f80-d25b18635ba0

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA43247560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 04/09/2024 16:06:55
Código de Controle do Documento: db4a0808-24cc-4c49-9f80-d25b18635ba0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558173 - RS (2024/0028559-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ARACI MAGDA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO	:	SERGIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	AUDREY CRISTINA URRUTH - RS061499
		ALEXANDRA DE SOUZA NIGRI - RS094754
		EDUARDO EDSON D SOARES - RS052764

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, I e II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a alteração do valor das *astreintes* quando se tornar insuficiente ou excessiva, inclusive de ofício, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

2.1. A decisão que arbitra *astreintes* não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedentes.

2.2. O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA43088276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 26/08/2024 14:36:04
Código de Controle do Documento: 8456690c-bc30-4b97-98d3-48fe20adcd31

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **ARACI MAGDA SILVA GONCALVES**, em face de decisão monocrática de fls. 722-727, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 570, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO SENTENÇA. ASTREINTES. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO DO STJ. RESP Nº. 1.200.856/RS. TEMA 743. AS ASTREINTES ARBITRADAS PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SOMENTE SÃO EXIGÍVEIS DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO. EXTINÇÃO MANTIDA.
>
> APELO DESPROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 596-599, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 606-617, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos seguintes artigos: **a)** 1.022, I e II, do CPC, ao argumento da omissão acerca da impossibilidade de modificação da multa vencida, podendo tão somente modificar ou excluir a multa vincenda, bem como omissão acerca do artigo 537, §§ 1º e 3º,do CPC; **b)** 537, §§ 1º e 3º, do CPC, sustentando a impossibilidade de modificação da multa vencida.

Contrarrazões às fls. 622-633, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 636-640, e-STJ), dando ensejo na interposição do competente agravo (fls. 648-657, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Não houve contraminuta.

Em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial ante: **a)** ausência de negativa de prestação jurisdicional; **b)** incidência do óbice da Súmula 83 do STJ à pretensão de impossibilitar a modificação da multa vencida.

Daí o presente agravo interno (fls. 731-742, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do apelo extremo, bem como refuta os supramencionados óbices.

Documento eletrônico VDA43088276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 26/08/2024 14:36:04
Código de Controle do Documento: 8456690c-bc30-4b97-98d3-48fe20adcd31

Impugnação às fls. 746-755, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alega vulneração do artigo 1.022, I e II, do CPC, ao argumento da omissão acerca da impossibilidade de modificação da multa vencida, podendo tão somente modificar ou excluir a multa vincenda, bem como omissão acerca do artigo 537, §§ 1º e 3º,do CPC.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 573-574, e-STJ):

> No caso posto sub judice, verifico que a ação declaratória está em tramitação não tendo sido analisado o mérito, tendo a parte apelante promovido o cumprimento de sentença, requerendo a satisfação das astreintes que totalizam R$ 382.826,30, conforme evento 45 dos autos originários, visto que não houve limitação no despacho que concedeu a antecipação de tutela, tendo sido efetivado o bloqueio do montante de R$ 152.345,68 nas contas do réu (evento 55 dos autos originários).
>
> É cediço que a finalidade da multa diária é compelir a parte ao efetivo cumprimento da determinação judicial, devendo ser fixada em patamar apto a tal finalidade.
>
> **No tocante à multa diária fixada pelo juízo de origem em caso de descumprimento da medida judicial, denominada como astreintes, o artigo 537, do CPC dispõe que o Magistrado pode alterar o valor quando se tornar insuficiente ou excessivo, inclusive de ofício**.
>
> > Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
> >
> > § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
> >
> > I - se tornou insuficiente ou excessiva;

Documento eletrônico VDA43088276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 26/08/2024 14:36:04
Código de Controle do Documento: 8456690c-bc30-4b97-98d3-48fe20adcd31

> Desse modo, como bem dispõe o referido artigo de lei, o valor da multa deve ser adequado ao caso e ainda por prazo razoável.
>
> No caso concreto, não houve a consolidação da multa fixada no despacho inicial em sentença, o que a torna inexequível.
>
> É nesse sentido que o STJ firmou entendimento no tema 743 que o valor da multa somente se torna exequível após a confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo, vejamos:
>
> [...]
>
> Ademais, deve ser estabelecido um marco final de incidência, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora, perdendo a astreintes sua função coercitiva.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da insurgente.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. MARCO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente. [...] (AgInt no AREsp n. 1.832.549/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.)
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

Documento eletrônico VDA43088276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 26/08/2024 14:36:04
Código de Controle do Documento: 8456690c-bc30-4b97-98d3-48fe20adcd31

> RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. [...] (AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Como se vê, não se vislumbra omissão, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Mantém-se, portanto, afastada a tese de violação ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. No que toca à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, não assiste razão ao agravante.

Consoante assente na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu pela possibilidade de alteração do valor das astreintes quando se tornar insuficiente ou excessivo, inclusive de ofício (fls. 573-574, e-STJ).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do CPC/73 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA QUE SE TORNOU EXCESSIVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor

Documento eletrônico VDA43088276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 26/08/2024 14:36:04
Código de Controle do Documento: 8456690c-bc30-4b97-98d3-48fe20adcd31

das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1661221/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 20/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DE MULTA VENCIDA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a multa cominatória não é atingida pelos efeitos da preclusão consumativa, estando o magistrado autorizado a alterá-la quando verificada insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados.

2. Desse modo, estando a orientação do Tribunal estadual em sintonia com a jurisprudência consolidada no STJ, mostra-se correta a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AgInt no AREsp 1571284/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020).

Ainda, a jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que o art. 537, § 1º, do CPC/15, não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida.

No mesmo sentido, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.

3. As conclusões da Corte de origem em relação ao cabimento, à

Documento eletrônico VDA43088276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 26/08/2024 14:36:04
Código de Controle do Documento: 8456690c-bc30-4b97-98d3-48fe20adcd31

proporcionalidade e à razoabilidade das astreintes, caso a decisão judicial não seja cumprida, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida. Precedente.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1846190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC/1973 (correspondente ao art. 536 do CPC/2015) pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

2. "O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida" (AgInt no REsp 1.846.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe de 27/04/2020).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1625951/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020)

Mantém-se, na hipótese, a incidência da Súmula 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43088276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 26/08/2024 14:36:04
Código de Controle do Documento: 8456690c-bc30-4b97-98d3-48fe20adcd31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.558.173 / RS

Número Registro: 2024/0028559-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00056654120158214001 00056654120158214001500025866201582140015000258662015821400150008105520208214001

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARACI MAGDA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO	: SERGIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS	: AUDREY CRISTINA URRUTH - RS061499
	ALEXANDRA DE SOUZA NIGRI - RS094754
	EDUARDO EDSON D SOARES - RS052764

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARACI MAGDA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO	: SERGIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS	: AUDREY CRISTINA URRUTH - RS061499
	ALEXANDRA DE SOUZA NIGRI - RS094754
	EDUARDO EDSON D SOARES - RS052764

Documento eletrônico VDA43235420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:43:34
Código de Controle do Documento: c431c1b0-1b8c-4c4b-a74c-f979171b0cd2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43235420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:43:34
Código de Controle do Documento: c431c1b0-1b8c-4c4b-a74c-f979171b0cd2